



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000861-55.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado RONALDO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45741

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A**

APELADO: RONALDO DE SOUSA (JG)

COMARCA: BATATAIS

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. ALEXANDRE GONZAGA
BAPTISTA DOS SANTOS**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — RECURSO DA RÉ —AÇÃO
CONDENATÓRIA —SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT —
DESPESAS MÉDICAS — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE PROVAS — REJEIÇÃO — PEDIDO INSTRUÍDO
ADEQUADAMENTE —COMPROVAÇÃO DOS GASTOS
E DO NEXO DE CAUSALIDADE — INDENIZAÇÃO
MANTIDA —HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —JUÍZO
DE EQUIDADE — MANUTENÇÃO — UTILIZAÇÃO
ADEQUADA AO CASO CONCRETO —R. SENTENÇA
MANTIDA —RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A indenização decorrente do seguro obrigatório
DPVAT, delineada pela Lei Federal n. 6.194/74, depende da
prova do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.
No caso, o autor comprovou com recibos devidamente
assinados pelo fisioterapeuta os gastos com sessões de
fisioterapia, de modo que faz jus ao recebimento da
indenização disposta no art. 3º, III, da referida legislação.

2 — A adoção do juízo de equidade na estimativa dos
honorários advocatícios se justifica pela circunstância
concreta de proveito econômico irrisório, o que atrai a
incidência do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo
Civil.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.
Sentença de fls. 361/365, cujo relatório se adota, que julgou

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.520,00, a título de despesas médicas reembolsáveis, com correção monetária desde o desembolso e com juros moratórios desde a citação, e ao pagamento de R\$ 1.687,50, a título de indenização securitária pela invalidez, com correção monetária desde o evento danoso e com juros moratórios desde a citação. Fixou sucumbência recíproca.

O d. Magistrado *a quo* reputou haver provas do nexo de causalidade entre o acidente e as despesas médicas comprovadas pelo autor. Da mesma forma, vislumbrou a presença de elementos de prova demonstrando a invalidez parcial permanente. Desse modo, acolheu parcialmente os pedidos do autor.

A ré afirma, em síntese, que as despesas não foram comprovadas e que os honorários de sucumbência devem ser revistos (fls. 368/382).

Contrarrazões (fls. 389/396).

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *seguro obrigatório DPVAT*. O autor, resumidamente, atribui ao acidente a origem das sequelas que, em sua visão, geraram invalidez permanente,

engendrando o direito às indenizações previstas no art. 3º, II e III, da Lei Federal n. 6.194/74. Neste recurso, discute-se apenas a indenização por despesas médicas (inc. III).

As despesas médicas, conforme disposto no art. 3º, III, da Lei Federal n. 6.194/74, devem ser reembolsadas pelo responsável quando devidamente comprovadas. **No caso em apreço, o autor apresentou o documento de fls. 32/34, que constitui prova suficiente do pagamento das sessões de fisioterapia, demonstrando que os custos incorridos são realmente atribuíveis ao tratamento decorrente do acidente.**

A ré, **ao não impugnar a autenticidade da declaração de vontade do fisioterapeuta**, deixou de contestar regularmente, do ponto de vista estritamente técnico-processual, a veracidade do recebimento, o que implica no reconhecimento de tais quantias como legítimas e passíveis de reembolso. De acordo com o art. 436 do Código de Processo Civil, caberia à ré apresentar impugnação consistente capaz de demonstrar a falsidade ou erro material nos documentos apresentados pelo autor. Contudo, não tendo sido realizada a devida impugnação no momento oportuno, **tampouco apresentada qualquer contraprova idônea**, a documentação apresentada pelo autor se mantém como prova idônea e suficiente para comprovar o adimplemento das despesas médicas.

Por fim, na anamnese feita pelo perito (fls. 276), constata-se que existe **nexo de causalidade entre as sessões de fisioterapia e o**

acidente sofrido pelo autor, o que evidencia a correlação entre o tratamento e o evento danoso. Diante de tais fundamentos, é de rigor o reconhecimento do direito do autor ao reembolso das despesas médicas, uma vez que o suporte fático esculpido no art. 3º, III, da Lei Federal n. 6.194/74, está preenchido.

Em relação aos honorários de sucumbência, sem qualquer reforma. O valor dos honorários foi fixado à luz do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, pois o parâmetro disponível (valor da condenação, e não o valor da causa, dado que existe condenação) implica quantificação remuneratória **ínfima**, situação que autoriza, pelo proveito econômico irrisório, o juízo de equidade, o qual, em seguida, observou a codificação em vigor, que se liga à adoção da Tabela Seccional da OAB/SP (§ 8º-A). Portanto, sem razão o pedido de redução dos honorários.

Diante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré. Majoro os honorários advocatícios devidos exclusivamente ao autor para R\$ 4.000,00 (CPC, art. 85, §§ 8º e 8º-A), considerando o patamar já fixado na origem (R\$ 3.000,00).

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora